

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

**NOVEMBRO AZUL**

Mês de prevenção ao câncer de próstata



### Novo Pronacampo: prazo para adesão é prorrogado até 30/11

Foi prorrogado até o dia 30 de novembro o prazo para que os municípios façam a adesão ao Novo Pronacampo — a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas.

A iniciativa busca fortalecer a oferta de educação para estudantes que vivem em áreas rurais, ribeirinhas e florestais.

A adesão é voluntária e deve ser feita pelas secretarias municipais de educação no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle, o Simec.

O Novo Pronacampo prevê ações para ampliar a infraestrutura escolar, fortalecer a formação de professores, garantir materiais pedagógicos específicos e organizar sistemas de avaliação da educação oferecida aos povos do campo, das águas e das florestas.

Gestores interessados podem acessar o Simec e realizar a adesão até 30 de novembro.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



 [ACESSE AQUI](#)

### Critérios de prioridade para ingresso em programas sociais com foco nas famílias mais vulneráveis

Publicada a Portaria nº 1.123/2025, que altera a Portaria MDS nº 897/2023, responsável por estabelecer as normas e procedimentos para a gestão dos benefícios sociais previstos na Lei nº 14.601/2023, entre eles os benefícios de transferência de renda.

A nova norma atualiza os critérios de priorização para o ingresso de famílias nos programas sociais, reforçando a atenção a grupos em situação de maior vulnerabilidade. A partir da alteração, passam a ter prioridade:

- Famílias com crianças de 0 a 7 anos incompletos;
- Famílias com gestantes;
- Famílias com crianças ou adolescentes de 7 a 18 anos incompletos;
- Famílias com menor renda familiar per capita mensal;
- E aquelas habilitadas há mais tempo de forma ininterrupta.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



 [ACESSE AQUI](#)



Transmissão ao Vivo  
**18 de Novembro**  
CURSO ONLINE  
**O Sistema do eSocial para a Administração Pública**



**Domingos Vasco**  
Professor

**18 de NOVEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

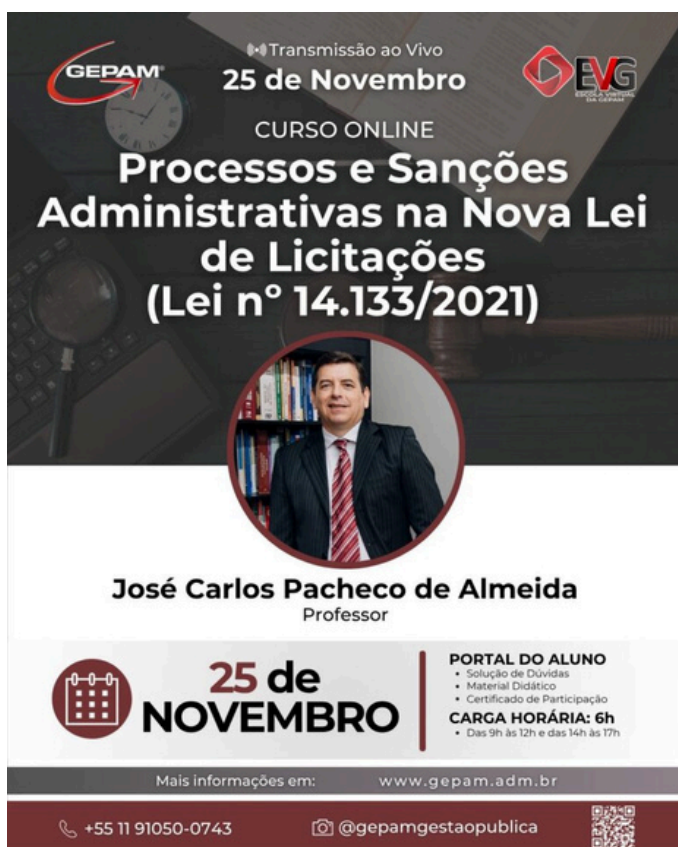
**CARGA HORÁRIA: 6h**

- Das 9h às 12h e das 14h às 17h


Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamgestaopublica

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Transmissão ao Vivo  
**25 de Novembro**  
CURSO ONLINE  
**Processos e Sanções Administrativas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**



**José Carlos Pacheco de Almeida**  
Professor

**25 de NOVEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 6h**

- Das 9h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamgestaopublica

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



## Decisões do TCU

### Acórdão 2660/2025 Plenário

O TCU conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos por conselhos profissionais contra decisão que determinara o cumprimento do percentual mínimo de 60% de empregos em comissão ocupados por servidores efetivos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal e da Lei 14.204/2021.

Reafirmou-se que os conselhos profissionais, embora dotados de autonomia e organizados sob regime celetista, estão submetidos aos princípios do art. 37 da CF, incluindo a regra de ocupação de cargos em comissão. O TCU também destacou que o critério para aferição do percentual é estritamente numérico, conforme previsto na Lei 14.204/2021, afastando qualquer interpretação baseada em despesas ou folha de pagamento.



## Decisões do TCE/SP

### TC 007261.989.25-5

A comprovação de registro no SESMET, para fins de habilitação, deve ser exigida apenas das empresas que, por sua dimensão, já estejam obrigadas a tal registro, facultando aos demais interessados a apresentação de declaração de que não dispõem de instalações ou de que não executam serviços em instalações com o número mínimo de profissionais previsto no Anexo II da NR 04.

### TC 007013.989.25-6

A especificação de quantitativo mínimo de mão de obra reduz a incerteza na formulação de propostas, possibilita o julgamento das propostas comerciais sob bases comuns (em condições isonômicas), favorece a aferição da exequibilidade das propostas e mitiga os riscos de inexecução contratual.



Rafael Antonio Shimada<sup>1</sup>

## Fase IV - Sistema AudeSP: Envio obrigatório de editais e documentos de contratação ao TCESP

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) publicou o Comunicado SDG n.º 061/2025, que trata do envio obrigatório de editais e documentos de contratação ao Sistema AudeSP – Fase IV, reforçando o controle preventivo, a transparência e a padronização das contratações públicas municipais.

De acordo com o comunicado, a partir de 2 de fevereiro de 2026, todos os entes jurisdicionados, incluindo os municípios, deverão encaminhar eletronicamente ao TCESP os editais de licitação, avisos ou atos de contratação direta, bem como o termo de referência ou documento equivalente.

O envio deverá observar o prazo de 20 (vinte) dias úteis para licitações e 10 (dez) dias úteis para contratações diretas, contados da assinatura do contrato ou da emissão da nota de empenho, conforme o caso.

O descumprimento desses prazos poderá caracterizar falha na prestação de contas, sujeitando o gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 709/1993, que rege a fiscalização e a responsabilidade dos administradores públicos perante o Tribunal de Contas.

Por essa razão, recomenda-se que os municípios adotem providências internas de adequação, como a designação formal de servidores responsáveis pelo envio, a revisão dos fluxos administrativos e a integração do controle interno às etapas de acompanhamento das contratações.

A nova etapa do Sistema AudeSP representa um avanço significativo na consolidação do controle preventivo e na governança pública, promovendo maior rastreabilidade dos atos administrativos, uniformidade de informações e transparência na aplicação dos recursos públicos.

O envio eletrônico dos documentos antes da conclusão dos procedimentos licitatórios permitirá ao TCESP atuar de forma concomitante, identificando e orientando os jurisdicionados quanto a eventuais falhas, de modo a evitar irregularidades futuras e aprimorar a gestão pública municipal.

Em síntese, a implantação da Fase IV do Sistema AudeSP reafirma o compromisso do Tribunal de Contas com uma fiscalização mais moderna, técnica e colaborativa, que substitui a atuação meramente sancionatória por uma abordagem preventiva e orientadora.

Cabe aos municípios, portanto, adequar seus procedimentos internos, assegurando que os atos de contratação sejam encaminhados corretamente e dentro dos prazos estabelecidos, em consonância com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA  
CLIQUE AQUI

<sup>1</sup> Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.



Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

## A Emenda Constitucional nº 136/25 - Alguns desabafos jurídicos

I - *Macaco velho não mete a mão em cumbuca*, pontifica a sabedoria zoológica popular. Mas aqui vamos afrontar aquela máxima e expender algumas breves impressões *jurídicas* sobre a matéria, jurídica apenas na superfície e na forma mas não na matéria de fundo, que é o conteúdo financeiro, orçamentário e econômico, todos públicos, que a informam.

Como entretanto a Constituição, dentre outras potestades que detém, é o diploma jurídico máximo, sempre cabem comentários jurídicos aos seus dispositivos, por rápidos que sejam e por mais rapidamente que se desatualizem dentro do grande periódico constitucional brasileiro, que nem sequer bancas de jornais se atrevem a tentar vender.

Soam, estas breves impressões, como *desabafos* ante a balbúrdia constitucional. E, se assim soam, é porque de fato são.

II - A colcha de retalhos em que já há bom tempo se transformou a Constituição foi mais uma vez emendada - EC 136, de 9 de setembro de 2025 -, desta vez para consignar o *quarto calote constitucional* nos detentores de precatórios.

Em resumo dessa tragédia institucional que se iniciou com a promulgação da Constituição em 1988, estes foram os episódios da *tunga*, calote, bigodeamento ou engambelamento constitucional a credores de precatórios em nosso país:

1º Constituição de 1988, ADCT, art. 33 - autorizou o pagamento de precatórios a partir de julho de 1989 em até 8 (*oito*) anos;

2º Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que no seu art. 2º alterou o art. 78 da Constituição para autorizar o pagamento de precatórios, ainda

pendentes na data daquela EC, no prazo máximo de 10 (*dez*) anos;

3º Emenda Constitucional nº 62, de 9 de fevereiro de 2009, que no seu art. 2º alterou o art. 97 da Constituição para instituir o *regime especial* de pagamentos e para excluir a incidência do art. 100 da Constituição, que disciplina originariamente o assunto. Agora surge o *quarto calote*: EC 136, de 9 de setembro de 2025, que em síntese:

a) estabeleceu no seu art. 1º alteração ao art. 100 da Constituição, e a partir do novo § 23 (do art. 100 da Carta) *limites* ao pagamento de precatórios pelos entes federativos;

b) mandou aplicar aos credores de precatórios todo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição, conjunto esse que contém diversas restrições de direitos daqueles credores de precatórios, limites aos pagamentos e outras injunções prejudiciais.

Vejamos alguns pontos deste vergonhoso e catastrófico *inferno constitucional*, resultante da mais absoluta e desavergonhada *irresponsabilidade* das autoridades executivas brasileiras ao longo de quase um século, que sempre gastaram para o sucessor pagar as dívidas.

Quem desapropria para o sucessor pagar não é governante sério, mas um picareta aventureiro de baixa categoria. Quem gasta sem saber se o seu ente terá como pagar a despesa também de responsável não pode ser chamado, e na sua empresa particular não faz do mesmo modo.

O resultado dessa política pública generalizada de se *torrar* o dinheiro que não se tem - e o sucessor que se *vire!* -, acumulada por várias décadas resultou nesta dívida tida como impagável já em 1988, e que após diversos calotes constitucionais parece cada vez mais

<sup>1</sup> Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

impagável. O credor que se contente com as migalhas e as esmolas que a Constituição lhe defere.

Coitados dos desapropriados no Brasil! Que horrores terão praticado em encarnações anteriores para merecer este carma?

III - A EC 136 alterou diversos artigos da nossa atormentadíssima Constituição.

Inicia por alterar o art. 100, que no § 1º define os débitos de *natureza alimentar*, e quanto a isso apenas se pretende reportar o acontecido certa vez no nosso exercício da profissão, ocasião aquela em que um magistrado desclassificou como alimentar um débito público sob a alegação de que já decorreram anos do advento, de modo que o débito deixou de ser alimentar...

Talvez imaginasse que o cliente dependia da liberação daquele seu crédito para almoçar...

Também o § 5º do art. 100 foi novamente alterado para ditar que os precatórios apresentados contra a fazenda pública até *1º de fevereiro* de cada exercício deverão ser pagos até o final do exercício seguinte.

Pela EC 62/09 eram aqueles apresentados até 1º de *julho*. Pela EC 114/21 eram os apresentados até 1º de *abril*.

Beneficiou-se o credor, e muito mais teria sido beneficiado *se a Constituição desse certo*, e se ao calote desta Emenda não se somasse o calote da Emenda anterior, e ao calote da Emenda que virá. E ainda há quem discorde do que, não confirmadamente, teria dito De Gaulle em viagem ao Brasil, que *n'est pas un pays sérieux...*

IV - O § 19-A ao art. 100 foi criado para autorizar a União a criar linha especial de crédito para pagamento de precatórios. Mesmo que um dia se chegue ao § 19-Z nada deve dar certo se a matéria é pagar precatórios. Siga o constituinte no articulado alfanumérico, e a partir do Z se recomenda apelar ao alfabeto grego.

E os §§ 23 até 30 do mesmo art. 100, criados pela inesgotável EC 136/25, dão novo espetáculo de malabarismo institucional aos instituir limites às

fazendas federal, estaduais, distrital e municipais para o pagamento de seus respectivos precatórios, com relação à receita corrente líquida de cada entidade. O § 23 conta 9 (nove) incisos para esse fim.

São limites decenalmente crescentes (§ 24), existem exceções à sua aplicação (§ 27) e também existe a possibilidade de que sejam superados se por 'dotação orçamentária específica'. Ora, o pagamento dos precatórios acaso poderia dar-se por dotação orçamentária que não fosse específica?

O leitor deve quedar-se sem saber a que vem tanta regra e tanta exceção, num cenário financeiro teatral que com toda probabilidade já fracassou antes de se iniciar, e que ensejará novas encenações, de destino igualmente fantasioso.

V - A seguir a EC 136 modifica o art. 165 da Carta. Acrescenta-lhe 5 (cinco) parágrafos, estabelecendo regras constitucionais que, a exemplo das anteriores vistas aqui, apenas embrulham o estômago de pessoas sérias e imbuídas de bom propósito.

Referem-se a outras emendas constitucionais, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 100 da Constituição, que no seu triste destino é o grande caldeirão da matéria de precatórios.

A Constituição parece ter se tornado um torvelinho marítimo sem fundo aparente ou divisável, no qual tudo entra e cabe sem cerimônia, como uma casa-de-mãe-joana ou a festa do caqui, ambas em permanente ebulição.

Não deve existir um só profissional jurídico no Brasil, de qualquer carreira ou ocupação, que tente consultar a Constituição impressa em livro, ou em periódico. Não é louco, como louco não é o editor, que não mais a edita impressa e já de bom tempo.

Possivelmente a única fonte confiável para se saber a quantas anda o texto magno é o site *planalto*, ao qual todos acorrem como única senda confiável - e o mesmo se diga quanto às leis brasileiras.

Vamos repetir a gracinha enunciada em artigo anterior: as vastas coleções de legislação e de jurisprudência que até há alguns anos eram orgulhosamente publicadas

pelas editoras jurídicas, e arduamente adquiridas pelos advogados, hoje servem apenas como pano de fundo, nos escritórios, ou para filmagem de entrevistas para a televisão ou paravéculos individuais que tanta penetração obtêm, neste mundo francamente invertido nas duas últimas décadas.

Aquelas coleções, se não forem limpadadas semanalmente, devem acumular uma poeira digna de tumbas do Egito, ou das escavações peruanas dos monumentos de Sipán e Lambayeque, maravilhas arqueológicas recentemente desenterradas. Seu destino, em pouco tempo, será a venda em sebos por alguns centavos o volume, se algum sebo ainda se dispuser a tanto. Ou talvez como material reciclável valham mais.

VI - Prossegue a interminável EC 136/25 para modificar e incluir artigos no ADCT, como se já fossem poucos e como se um ato de disposições transitórias de 1.988 ainda fosse suscetível de receber modificações e acréscimos 37 (*trinta e sete*) anos após promulgada a Constituição!

Quando, por tudo que é sagrado em direito, as disposições transitórias transitarão, e, como matéria resolvida, deixarão de existir? Na próxima era geológica? No dia do Apocalipse, no do Armagedon ou no dia em que a Sociedade Portuguesa de Desportos sagrar-se campeã do campeonato futebolístico paulista? A Constituição brasileira, e o seu constituinte, perderam absolutamente todo resquício de institucionalidade que eventualmente um dia tiveram!

Modificaram-se os arts. 76-B (este ora instituído), 97, 101, 115, 116, 116-A (criado) e 117, todos do ADCT.

A EC 136/25 por outro lado, modificou os arts. 3º a 7º, e instituiu os arts. 8º e 9º, todos da e para a EC nº 113/21.

Uma Emenda de 2.025 institui artigos para uma

Emenda de 2.021! Só neste país tupiniquim que ainda não sabe o que é a ciência do direito, nem uma Constituição da República!

Quanto a esse último ponto, já não é de agora que o texto de emendas constitucionais passou a constituir matéria constitucional autônoma, fora do corpo da Constituição, e desse modo passou a merecer emendas que modifiquem emendas, sem necessidade do corpo principal da Constituição.

Isso já acontecera em 2.003 com o advento da EC 41, que estabeleceu regras autônomas e alternativas à da própria Constituição para aposentadoria de servidores estatutários, de maneira que muitos servidores se aposnetaram por satisfazer os requisitos *do art. 3º da EC 41/03*, e não da Constituição Federal...

VII - Quanto às modificações procedidas nos artigos supracitados do ADCT, trata-se de matéria de finanças públicas, replanejamento de pagamentos, novos parcelamentos em até 300 (trezentas) parcelas envolvendo a previdência social, atualizações financeiras, bases de cálculo e matéria correlata.

Deixamos de comentá-los, mesmo que perfunctoriamente como foram os comentários ate este ponto, por dois motivos: *primeiro*) não somos do ramo, e deixamos a apreciação a especialistas, que têm mais o que dizer; *segundo*) não temos estômago para lidar com esse assunto fracassado, inútil, rebarbativo e que como os anteriores não será cumprido. O tempo de comentário será perdido para o autor, mas muito mais ainda para o leitor, de proverbial gentileza.

Teatro jurídico, farsa constitucional, circo de cavalinhos para inglês ver, empulhação de um estado caloteiro... haja boa-vontade.



[ACESSE AQUI](#)



[ACESSE AQUI](#)



## O art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93 e a continuidade típico-normativa - A necessária comprovação do elemento subjetivo do dolo

I – O art. 90, da revogada Lei federal nº 8.666, de 1.993, foi substituído pelo art. 337-F, do Código Penal, tendo sido introduzido no texto da lei penal substantiva pela Lei federal nº 14.133, de 2021.

Rezava o art. 90, da lei revogada:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Reza, por sua vez, o art. 337-F, do Código Penal:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Pela leitura dos dois dispositivos legais (revogado e vigente) observa-se que *foi mantida a conduta incriminada* que era prevista na Lei revogada (Lei nº 8.666/93) em outro dispositivo legal, que agora é o art. 337-F, do CP, ou seja, ocorreu a **continuidade típico-normativa**, conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede do Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 2.035.619 – SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/04/2022.

Ensina Rogério Sanches Cunha que:

*“O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça*

*criminoso”.*

Cite-se o célebre v. acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no HC 204416 / SP, Min. Rel. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 17/05/2012:

“I. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.”

II – Prosseguindo no cotejo dos dois dispositivos legais (revogado da Lei nº 8.666/93 e vigente do Código Penal) observa-se que foi retirada do texto legal a importante expressão *“mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente”*.

A conduta típica prevista naquele dispositivo revogado era mais bem descrita, e mais detalhada, o que garantia com mais segurança o direito de defesa de qualquer acusado.

A consumação do crime previsto no art. 337-F, do CP, ocorre apenas com a efetiva frustração ou fraude da competitividade do certame, assim como ocorria com o art. 90, da antiga Lei de Licitações.

Dessa forma, acordos, ajustes, arranjos, ou planos que não acarretem em frustração ou fraude do caráter competitivo do certame, podem ser considerados como tentativa de prática do crime previsto no artigo 337-F, do Código Penal, porém, não caracterizam a efetiva prática do crime.

III – Além disso, para a configuração do crime previsto

<sup>1</sup> Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

no art. 337-F, do CP, é necessário o elemento subjetivo do dolo, assim como ocorria com o art. 90, da antiga Lei de Licitações.

Nesse sentido, é o venerando acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal, no Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2271703-36.2024.8.26.0000; Des. Rel. Francisco Orlando, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/12/2024, com a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES COMETIDOS POR PREFEITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE DOLO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame Procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público contra Gilmar Soares Vicente, prefeito do município de Caieiras, para apurar suposta prática de crimes previstos no Decreto nº 201/67, no Código Penal, na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 9.613/98. A Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento dos autos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fraude em procedimento licitatório e a prática de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

III. Razões de Decidir 3. Não foram identificadas fraudes no procedimento licitatório. 4. Não há indícios de interferência indevida do investigado ou da prática de crimes relacionados às irregularidades apontadas pelo TCE, **que poderiam acarretar sanções administrativas, mas não configuram ilícito penal.** 5. Não há elementos indicativos dos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.

IV. Dispositivo e Tese 6. Arquivamento do inquérito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. **Ausência de fraude em procedimento licitatório.** 2. Inexistência de indícios de crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

Legislação Citada: Decreto nº 201/67, art. 1º, I; **Código Penal, arts. 337-F e 337-L, inciso V**; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º”

E, portanto, sem o elemento subjetivo do dolo não se configura o crime previsto no art. 337-F, do Código Penal.

IV – A Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que em caso de dúvida razoável quanto à prática delitiva não há com condenar os acusados de prática de crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93,

substituído pelo art. 337-F, do Código Penal.

É o que se lê do v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0003332-48.2016.8.26.0637, Des. Rel. Diniz Fernando, j. 29/04/2024, com a seguinte ementa:

“Apelação criminal. Crimes em licitações. Réus denunciados como incurso no art. 90 e no art. 96, I, ambos da Lei nº 8.666/1993. Condenação com base nos arts. 337-F e 337-L, V, do Código Penal. Preliminares. Nulidade da sentença. Omissão na análise de teses defensivas. Inocorrência. Sentença suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa. Abolitio criminis. Inocorrência. Crimes previstos pela lei revogada que foram mantidos na lei nova. Continuidade normativo-típica. Manutenção do caráter proibido das condutas, contudo, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outros tipos penais. Quanto ao art. 337-L, seu caput na essência repete o caput do art. 96 revogado, somente substituindo a expressão “Fazenda Pública” por “Administração Pública” e introduzindo no inciso V uma fórmula genérica que abrange a antiga elevação arbitrária de preços. Aplicação das penas da lei revogada, porquanto mais brandas, em benefício aos réus. Ausência de vedada mutatio libelli. Réus condenados pelos fatos narrados na denúncia, cuja tipificação coube ao Magistrado, decidindo desvinculado das considerações do Ministério Público, nos termos do art. 383 do CPP. Mérito. Absolvição. Necessidade. **Provas insuficientes para a fundamentação da condenação. Incidência do in dubio pro reo. Presença de dúvida razoável quanto à prática delitiva.** Sentença reformada. Rejeição das preliminares e provimento dos recursos para absolver os réus, com fulcro no art. 386, VII, do CPP”

O v. acórdão trata sobre caso em que não houve prova de direcionamento do certame.

V – E na ausência de provas de dolo específico dos agentes, impõe-se a absolvição dos acusados de terem cometido o crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 – atual art. 337-F, do CP – conforme se lê do v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0000281-04.2014.8.26.0474; Des. Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 04/03/2024, com a seguinte ementa:

“Apelação. Frustração e fraude, mediante ajuste prévio, do caráter competitivo do procedimento licitatório (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) e fraude, em prejuízo da Fazenda Pública, de licitação (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Preliminares. Abolitio criminis. Inocorrência. Princípio da continuidade típico-normativa e aplicação da lei penal mais benéfica aos acusados. Litispendência e

coisa julgada. Não verificadas. Processos distintos. Mérito. **Prova. Insuficiência. Ausência de elementos que permitam concluir terem os apelados concorridos para a prática dos crimes. Dolo específico. Ausência de provas.** Recursos improvidos.”

E consta do v. voto condutor:

“De mesmo modo, não restou demonstrado enriquecimento ilícito, danos ao erário ou de que forma teria se beneficiado da licitação. Não foi verificado proveito ilegal em seu patrimônio ou que estivesse conluiado com os corréus para causar prejuízo à Administração Pública.

Ainda que fosse de sua responsabilidade a verificação da regularidade do pregão e ainda que padeça o procedimento de irregularidades, sua eventual responsabilidade criminal demandaria prova inquestionável, o que não se observa nestes autos.

Percebe-se, ademais, que, quanto a todos os réus, não ficou suficientemente demonstrado o dolo específico em frustrar o caráter competitivo do certame e causar prejuízo ao erário”

E o v. voto condutor cita precedente do e. Supremo Tribunal Federal:

“Ao tratar do elemento subjetivo do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que este crime da Lei de Licitação **demanda a presença do dolo específico, qual seja, a intenção de obtenção de vantagem decorrente do certame.** Confira-se:

*EMENTA Inquérito. Contratação de empréstimo com suposta inobservância de normas administrativas de sociedade de economia mista estadual. Pretendida subsunção nos tipos penais previstos no art. 1º, VIII, XX e XXIII, do Decreto-Lei 201/67. Descabimento. Crimes não configurados. Realização ou ordenação de despesa em desacordo com as regras financeiras pertinentes (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67). Expedição de ordem de serviço antes da emissão do empenho respectivo. Ato de dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do adjudicatário durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público sem autorização em lei no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais (art. 92 da Lei nº 8.666/93). Indícios de autoria. Inexistência. Fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93). Fracionamento de despesas referentes a obras licitadas por meio de duas tomadas de preços. Valor global que exigiria modalidade mais rigorosa (concorrência). Inteligência do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Descrição da suposta fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o direcionamento de contratações. Ausência de descrição do fim especial de obtenção de uma “vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação” distinguível da contratação em si. Inépcia*

*configurada. Denúncia rejeitada. 1. A realização de empréstimo com suposta inobservância das normas administrativas da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) não configura os crimes previstos no art. 1º, VIII, XX e XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que o enquadramento nas condutas descritas nesses tipos penais demanda afronta pelo prefeito a disposição de lei em sentido estrito. 2. A documentação acostada aos autos não demonstra, sequer de forma indiciária, a prática dos crimes previstos no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 92 da Lei nº 8.666/93, porquanto o acusado não figurou como ordenador das despesas nem subscreveu as ordens de serviços ou medições correspondentes. Da mesma forma, não se encontra descrito o liame subjetivo que o vincule a tais condutas. 3. Como sabido, o fracionamento de despesas referentes a obras de mesma natureza, a serem realizadas em um mesmo município, com a finalidade de adoção de modalidade licitatória menos rigorosa, é hábil a configurar o crime de fraude ao caráter competitivo da licitação (AP nº 565, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/5/14). 4. A imputação de fraude ao caráter competitivo da licitação derivaria do fracionamento de despesas referentes a obras licitadas por meio de duas tomadas de preços, quando seu valor global exigiria a modalidade mais rigorosa de concorrência. 5. Nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, “é vedada a utilização da modalidade 'convite' ou 'tomada de preços', conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de 'tomada de preços' ou 'concorrência', respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”. 6. Esse dispositivo veda o fracionamento da licitação em duas hipóteses: i) quando se tratar de parcelas que integrem um mesmo objeto (“mesma obra ou serviço”), vale dizer, quando existir a unicidade intrínseca do objeto; e ii) quando se tratar de um conjunto de bens e serviços que, embora materialmente distintos e que não possam ser considerados como partes integrantes de um único objeto, apresentem natureza semelhante e devam ser executados no mesmo local, desde que tal execução possa fazer-se conjunta e concomitantemente. 7. É indiscutível que as obras referidas na denúncia tinham a mesma natureza (saneamento básico e pluvial e preparação da via pública para pavimentação) e poderiam ser executadas no mesmo local (entendido como região de atuação dos possíveis fornecedores), de forma conjunta e concomitante, uma vez que havia recursos disponíveis, obtidos por contrato de financiamento. 8. A circunstância de se tratar de ruas distintas, situadas em bairros diversos, não autorizava que os objetos fossem individualmente licitados, haja vista que a expressão “mesmo local” não tem essa acepção restrita. 9. Pouco importa o valor individual de cada obra para a determinação da modalidade de licitação; relevante é o fato de que, em razão de seu valor global, houve fracionamento indevido de despesa, uma vez que todas as obras tinham a mesma natureza e poderiam ser executadas no mesmo local, de forma conjunta e*

concomitante. 10. A descrição da suposta fraude, em tese, ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o direcionamento de contratações, todavia, não se mostra suficiente. 11. O tipo penal art. 90 da Lei nº 8.666/93 exige o dolo específico do agente, qual seja, o fim especial de obtenção de uma “vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. 12. Na espécie, não houve a necessária descrição de qual seria a vantagem a ser auferida pelo denunciado e pelos contratados “decorrente da adjudicação” e distinguível da contratação em si. 13. À míngua de uma imputação que necessariamente deveria compreender a descrição do dolo específico do agente, há que reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 14. Denúncia rejeitada.

(Inq 4103, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07-11-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)”

E conclui o voto condutor:

“No caso em tela, não há nenhum elemento que permita concluir termos acusados agido com dolo de causar prejuízo ao erário ou de obter vantagem indevida.

Destarte, sendo necessária a demonstração da intenção de causar prejuízo ao erário ou obter vantagem ilícita e não havendo nos autos provas suficientes da existência do elemento subjetivo específico, alternativa não resta senão a manutenção da absolvição.”

VI – Com efeito, para a configuração do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 – atual art. 337-F, do CP – **exige-se a comprovação do dolo específico do agente**, consubstanciado no fim de atuar para obter vantagem. E, portanto, sem a ocorrência do elemento subjetivo do dolo, não se configura o crime previsto no art. 90, da Lei de Licitações.

Nesse exato diapasão é a lição do saudoso Diógenes Gasparini em obra revista e atualizada por Jair Santana ainda na vigência da antiga Lei de Licitações:

#### “2.6. Elemento Subjetivo

É o dolo genérico. Consistente na vontade livre e consciente de promover o ajuste, a combinação ou outro expediente qualquer com vistas a frustrar ou fraudar a competitividade da licitação. A esse deve-se acrescentar o dolo específico, consciente no desejo de obter, para si ou para outrem, vantagem com a adjudicação do objeto da licitação”

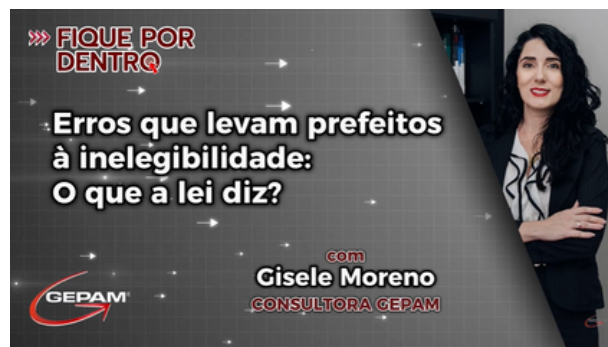
VII – No mesmo diapasão ensinam Cristiano Avila Maronna e Priscila Akemi Beltrame:

“Requer-se dolo, mas praticado com um fim específico, ou seja, a intenção de obter, para si ou para outrem, a vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório. O elemento subjetivo especial do tipo, caracterizado pelo especial fim de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, deve estar presente, ou seja, esses elementos devem existir no psiquismo do autor orientando a conduta por essa finalidade específica. **Sua ausência descaracteriza o crime**. Assim como não há a modalidade culposa desse crime, por falta de previsão desta modalidade na lei.” (Grifamos)

A lesividade não pode ser presumida, mas, sim, precisará sempre comprovada; e faltando comprovação da ocorrência da alegada lesividade afasta-se a incidência do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, substituído pelo art. 337-F, do Código Penal. Nesse sentido, é a lição de Cristiano Avila Maronna e Priscila Akemi Beltrame:

“Se, despeito do concerto criminoso, a concorrência do certame manteve-se hígida, não haverá crime por ausência de lesividade, de ofensa ao caráter competitivo do certame, que não poderá, jamais, ser presumida, dada a inadmissibilidade de responsabilidade objetiva em matéria penal”

Em breve conclusão, tem-se que o art. 90, da revogada Lei federal nº 8.666/93 foi substituído pelo art. 337-F, do Código Penal, tendo ocorrido a continuidade típico-normativa, e continua sendo exigido o elemento subjetivo do dolo para a configuração do crime.



 [ACESSE AQUI](#)

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.  
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda  
- A partir de maio/2025 -  
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**Índices de inflação – 2024 e 2025<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
<b>UFESP (2025)</b>					<b>R\$ 37,02</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)</b>					<b>R\$ 1.518,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)</b>					<b>R\$ 3.036,00</b>
<b>Piso do Magistério (Portaria MEC n.º 77/2025)</b>					<b>R\$ 4.867,77</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)